



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1687614 - SP
(2020/0079735-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALVARO ALFREDO DA SILVA
AGRAVANTE : JOÃO ALFREDO DA SILVA
AGRAVANTE : ROSELI MASSUCO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
AGRAVADO : CELIO PAULO DE MATTOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SANTOS MATTOS
ADVOGADO : FLAVIO DOS SANTOS BRITO - SP285923
AGRAVADO : TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIA CARREIRA CÂMARA - SP222147
INTERES. : MANOEL CLEOMAR DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : EDNA MARIA SIMÃO
ADVOGADO : SARAH OLIVEIRA SOUZA MARTINS - SP352316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Ação de compensação por danos morais em fase de cumprimento de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a cessão das cotas sociais dos agravantes ocorreu posteriormente à data do acidente implica reexame de fatos e provas.
6. A alegação de teses que não constaram das contrarrazões do recurso especial, constitui-se em inovação recursal, o que não é permitido em sede de agravo interno. Precedente
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1687614 - SP
(2020/0079735-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALVARO ALFREDO DA SILVA
AGRAVANTE : JOÃO ALFREDO DA SILVA
AGRAVANTE : ROSELI MASSUCO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
AGRAVADO : CELIO PAULO DE MATTOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SANTOS MATTOS
ADVOGADO : FLAVIO DOS SANTOS BRITO - SP285923
AGRAVADO : TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIA CARREIRA CÂMARA - SP222147
INTERES. : MANOEL CLEOMAR DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : EDNA MARIA SIMÃO
ADVOGADO : SARAH OLIVEIRA SOUZA MARTINS - SP352316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Ação de compensação por danos morais em fase de cumprimento de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a cessão das cotas sociais dos agravantes ocorreu posteriormente à data do acidente implica reexame de fatos e provas.
6. A alegação de teses que não constaram das contrarrazões do recurso especial, constitui-se em inovação recursal, o que não é permitido em sede de agravo interno. Precedente
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ALVARO ALFREDO DA SILVA, JOÃO ALFREDO DA SILVA e ROSELI MASSUCO DA SILVA, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpuseram e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

Ação: compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por CELIO PAULO DE MATTOS e OUTROS, contra TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, em decorrência de acidente de trânsito que tirou a vida do filho dos agravados.

Decisão interlocutória: colheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravantes, nos termos da ementa:

Acidente de trânsito — Reparação de danos Cumprimento definitivo de sentença — Desconsideração da personalidade jurídica deferida — Inclusão de ex-sócios Responsabilidade extraordinária — Aplicação da disregard doctrine que afasta a incidência da regra do art. 1.032 do CC — Precedentes do STJ e desta Corte — Agravo improvido. (e-STJ fl. 967)

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, 1.022, I, II, III, do CPC/15; 50 do CC/02; e 28 do CDC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam que cederem suas cotas sociais depois do acidente, devendo a desconconsideração da personalidade jurídica atingir somente os atuais sócios da empresa. Alegam que não houve fraude ou dolo por sua parte. Defendem ser

incabível a aplicação retroativa do CDC à hipótese dos autos.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpuseram e, nesta extensão, negou-lhe provimento, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/15.

Agravo interno: em síntese, defende a nulidade do acórdão do Tribunal de origem ao alegar decisão surpresa do TJSP ao aplicar o CDC à espécie quando do julgamento do agravo de instrumento. Repisa as alegações tecidas em seu recurso especial no sentido de que não há dolo ou qualquer tipo de fraude por parte dos agravantes a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica pelo art. 50 do Código Civil. Por fim, defende que o CDC não pode ser aplicado retroativamente.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nas seguintes razões: i) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC; ii) Súmula 211/STJ e iii) Súmula 7/STJ.

Com efeito, a alegada negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem não subsiste, eis que o acórdão recorrido apreciou a controvérsia posta no agravo de instrumento, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela ora agravante.

As alegações dos agravantes são no sentido de que o TJ/SP se baseou em premissas falsas ao afirmar que houve fraude e dolo ao cederem suas cotas sociais; bem como de que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da inaplicabilidade retroativa do CDC.

O aresto, consoante se observa das fls. 970 (e-STJ):

Tratando-se de teoria menor para desconsideração e inexistindo patrimônio da empresa, ainda que esta esteja explorando atividade, reputo preenchidos os requisitos necessários a concessão do pedido, nos termos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à alegação de omissão da questão referente à impossibilidade de aplicação retroativa do CDC, a parte agravante suscitou a tese, no Tribunal de origem, de forma originária, nos embargos de declaração. Nada disse sobre o tema em seu agravo de instrumento. Assim, em se tratando de matéria não apresentada à análise do colegiado, não havia, de fato, vício algum a ser sanado.

Ademais, não há se falar em omissão, tampouco em carência de fundamentação, na medida em que a controvérsia relativa à desconsideração da personalidade jurídica com base na teoria menor foi enfrentada de forma precisa, entregando-se prestação jurisdicional suficiente à resolução da questão.

Prosseguindo, a falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Apesar da interposição de embargos de declaração, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que, de fato, a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca do art. 50 do Código Civil no que concerne à tese dos agravantes de que não houve dolo ou fraude que permitisse a desconsideração da personalidade jurídica.

O Tribunal de origem decidiu independentemente desses elementos com base na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, conforme já citado, também não houve o prequestionamento da tese de inaplicabilidade retroativa do CDC que foi levantada pela primeira vez nos embargos de declaração opostos na origem.

Deve-se manter, portanto, a aplicabilidade da Súmula 211/STJ.

Acerca da alegação de inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ à hipótese dos autos, tem-se que o Tribunal de origem assim se manifestou acerca da matéria:

Com relação aos sócios propriamente ditos, o fato do serviço ocorreu em 05.07.1989, a ação foi proposta em 03.06.1992. A primeira alteração que se obteve no quadro societário da empresa ocorreu em 02.02.1993 (fls. 860/863). Como se trata de atropelamento seguido de morte de menor de idade, a prática do ato foge

da normalidade e se torna assunto de conhecimento de toda a empresa, incluindo os sócios da empresa executada. (e-STJ fls. 970)

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que, rever aquele entendimento é vedado em recurso especial, mantendo-se a incidência da Súmula 7 do STJ, na espécie.

Por derradeiro, nesta esfera recursal não prospera a alegação dos agravantes de que o TJ/SP incorreu em decisão surpresa a ensejar a nulidade do acórdão na origem. Como esta tese não foi alegada oportunamente em sede de recurso especial, caracterizada a indevida inovação recursal. (AgInt nos EDcl no REsp 1.782.720/PR, 4ª Turma, DJe 14/06/2019).

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.687.614 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0079735-7

Número de Origem:

20563077620198260000 002.92.190151-9 0190151-98.1992.8.26.0002 583.02.1992.190151 2921901519
1901519819928260002 583021992190151

Sessão Virtual de 29/10/2020 a 11/11/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVARO ALFREDO DA SILVA

AGRAVANTE : JOÃO ALFREDO DA SILVA

AGRAVANTE : ROSELI MASSUCO DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

AGRAVADO : CELIO PAULO DE MATTOS

AGRAVADO : MARIA APARECIDA SANTOS MATTOS

ADVOGADO : FLAVIO DOS SANTOS BRITO - SP285923

AGRAVADO : TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

ADVOGADO : FABRÍCIA CARREIRA CÂMARA - SP222147

INTERES. : MANOEL CLEOMAR DE ARAUJO COSTA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : EDNA MARIA SIMÃO

ADVOGADO : SARAH OLIVEIRA SOUZA MARTINS - SP352316

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALVARO ALFREDO DA SILVA

AGRAVANTE : JOÃO ALFREDO DA SILVA

AGRAVANTE : ROSELI MASSUCO DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

AGRAVADO : CELIO PAULO DE MATTOS

AGRAVADO : MARIA APARECIDA SANTOS MATTOS
ADVOGADO : FLAVIO DOS SANTOS BRITO - SP285923
AGRAVADO : TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIA CARREIRA CÂMARA - SP222147
INTERES. : MANOEL CLEOMAR DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : EDNA MARIA SIMÃO
ADVOGADO : SARAH OLIVEIRA SOUZA MARTINS - SP352316

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 11 de novembro de 2020